

ATA DA 27a. SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1 955.

PRESIDÊNCIA DO EXMO; SR. MINISTRO ALMIRANTE OCTAVIO MEDEIROS,
VICE-PRESIDENTE;

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. FERNANDO
MOREIRA GUIMARÃES.

SECRETARIO, O SR. BACHAREL WYLMAR DUTRA DE MOURA.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro,
Dr. Vaz de Mello, Major Brig. Heitor Várady, Dr. Bocayuva Cu-
nha, Brig. Armando Trompowsky, Dr. Murgel de Rezende, Gen. Alen-
car Araripe, Alnte. Pinto de Lima e Gen. Edgar do Amaral, Mi-
nistro convocado.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros General Cas-
tello Branco, Presidente, por se achar licenciado e Gen. Góes
Monteiro, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, o Sr. Ministro General Alencar Araripe,
apresentou a seguinte indicação : " - Sôbre modificações dos
arts. 64, II e 159 do C.P.M. e 271 do C.J.M..- idem da lei do
Serviço Militar no que diz respeito à insubmissão e ao atra-
so na apresentação dos convocados para o serviço militar.-
Indico que êste Tribunal, pelos meios mais convenientes, sugi-
ra aos Poderes Executivo e Legislativo as seguintes modifica-
ções nos Códigos Penal Militar, da Justiça Militar e Lei do
Serviço Militar:-

C.P.M. art. 64 - suprima-se a alínea b, item II.

art.159- passa a ter a seguinte redação:

art.159- Não ter se apresentado o jovem em idade mili-
tar de incorporação dentro do praso que fôr
marcado para a sua classe e ter em consequên-
cia dessa falta, sido capturado em diligên-
cia específica.

Pena de 6 meses a 1 ano.

(Cont. da atada 27a. ses. em 6/5/1955)

§ 1º - incorre nas mesmas penas o jovem que tendo se apresentado, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação;

§ 2º - o jovem que se apresentar voluntariamente após a data marcada somente sofrerá sanção administrativa fixada em lei;

§ 3º - os jovens incursos neste artigo mas julgados, em inspeção de saúde, incapazes temporária ou definitivamente para o serviço militar, serão isentos de punibilidade.

C.J.M. art. 271 -passa a ter a seguinte redação:

art. 271 -O insubmisso, logo após a sua captura, será detido tendo o quartel por menage.

§ único - se fôr condenado por insubmissão permanecerá na mesma situação e contará o tempo de pena desde a data de sua captura.

L.S.M. - inclua-se onde couber: - Da insubmissão e dos retardatários

art.... - Serão considerados retardatários do serviço militar, os jovens que se apresentarem, embora voluntariamente após o prazo marcado para a incorporação de sua classe.

art.... - Os retardatários do serviço militar concorrerão à seleção e à incorporação na época imediata à de sua apresentação, nas mesmas condições dos jovens de classe convocada. Se incorporados servirão por mais 4 ou 6 meses, conforme o atraso de sua apresentação tenha sido respectivamente menor ou maior de 6 meses.

§ - os retardatários que não forem incorporados por não terem sido aproveitados na seleção ou por motivo de incapacidade física só receberão o certificado de reservista de 3a. categoria ou de isenção, dezoito meses após a sua apresentação.

§ - Os comandantes de Corpo poderão reduzir o acréscimo do tempo de serviço do retardatário, quanto este tenha conseguido ótimo aproveitamento na instrução e tenha sido classificado no comportamento bom.

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

art... - Cometerá o crime de insubmissão e como tal estará sujeito as sanções previstas na legislação penal militar o jovem que, não tendo se apresentado com a sua classe, no prazo marcado, tenha sido capturado (art. 159 do C.P.M.)

§ 1º - o insubmisso que fôr julgado, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço militar, fica isento de punibilidade (art. 159 do C.P.M.).

§ 2º - o insubmisso julgado incapaz temporariamente, ficará isento de punibilidade mas será convocado no ano imediato a sua captura, como se retardatário fosse.

Justificativa

1 - A insubmissão constitue problema administrativo e problema judicial.

Como o serviço militar, não se nos apresenta só sob os aspectos militar e penal; há também que considerar os aspectos social e humano.

Incidem anualmente no delito de insubmissão mais de dez mil jovens.

Em sua quasi totalidade, não o fazem com intenção criminosa e sim por ignorância, por incompreensão dos atos do serviço militar e por outras causas que independem da vontade dos jovens.

O analfabetismo, a ignorância das leis, o pauperrismo, as dificuldades de comunicações, o mau funcionamento dos órgãos de alistamento, as dificuldades de divulgar informações e a impossibilidade dos jovens faltosos fazerem prova de suas justificativas tem sido causas irreparáveis de seu acúmulo de pretensos criminosos.

No ponto de vista social e humano, não é justo e, portanto humano, responsabilizar os jovens por faltas cujas causas independem de sua vontade; exigir dos mesmos e principalmente dos mais desamparados, obrigações impositivas quando à sociedade minguem meios de assistência educacional e de saúde, a maior massa de seus componentes.

É típico o que acontece mesmo nos centros mais adiantados,

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

como São Paulo e Rio. Ai, grande parte dos insubmissos pro
vêm dos emigrados sertões nordestinos, por fôrça da sêca
e da miséria, a procura de novo meio de vida. Êsses desam
parados - os páus de arára da gíria - sofrem, aí chega -
dos, mais uma grande desilusão. Ao em vez do acolhimento
agasalhador e do amparo esperados, o látego de uma puni
ção incompreensível ao seu cérebro primitivo e inculto.
Labéu aviltante de que nunca mais se livrará - criminoso,
êle o pária desprezado, de que, só agora quando implora
da civilização um benefício, dele se lembra a sociedade, co
mo elemento indispensável ao seu socêgo. Mas nem assim es
capa de novo ferrête.

- 2 - No ponto de vista militar, é indiscutível que a Nação de-
ve exigir de todos os brasileiros o concurso para a sua
segurança. É o que impõe a Carta Magna. Aquêles que não o
fizerem devem ser compelidos por sanções rigorosas. A pe-
na constitue uma dessas sanções.

As Fôrças Armadas não podem dispensar essa compulsão.

~~Mas a pena~~ deve ser humana e justa.

Por outro lado, há outras sanções definidas pela obrigato-
riedade de quitação do serviço militar para ocupação de
cargo público, exercício de profissão e diversos atos da
vida civil.

Embora essa obrigatoriedade não esteja generalizada e sua
efetivação não seja suficientemente verificada por autori-
dade competente, ela é o melhor meio para compelir os jo-
vens nas suas obrigações militares. Ela representa a prin-
cipal causa para a aceitação dessas obrigações pela quasi
totalidade da mocidade brasileira, principalmente da par-
te esclarecida.

Propomos que, para a maioria dos casos dos retardatários,
apresentação voluntária e com atraso - se deve substituir
a sanção penal pela punição disciplinar, o labéu de crimi-
noso de efeito perpétuo pelo castigo de ação passageira.
Haverá simples decisão administrativa do comando, ao em
vez do complicado processo criminal. Com isso, aliviaremos
os corpos de tropa do encargo, absorvente e pouco simpáti-
co, de julgamento de numerosos insubmissos. Não terão assim,

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

os oficiais essa sobrecarga que prejudica a instrução. As outras medidas aconselhadas na modificação - fazer com que os retardatários concorram à seleção e incorporação com a classe seguinte e não exigindo a incorporação compulsória dos mesmos - permitirão que só sejam incluídos nas fileiras os jovens em melhores condições físicas e intelectuais, ao contrário do que acontece atualmente, quando a incorporação compulsória dos insubmissos obriga o aproveitamento de elementos que não são os mais aptos ao serviço.

O castigo será representado por acréscimo do tempo de serviço ou pelo retardamento da recepção do documento de quittação do serviço militar.

O delito de insubmissão restringir-se-á aos casos de não apresentação e a conseqüente captura em diligência específica.

Nesse caso, propomos o aumento da pena mínima.

Como, em regra, os jovens retardatários se apresentam voluntariamente, na época de busca de emprêgo, muito reduzidas serão as possibilidades de captura.

Caberá às autoridades militares superiores o direito de determinar no interesse do Serviço, a captura dos jovens em quem se reconheça a intenção de furtar-se às obrigações militares.

3 - No ponto de vista judicial, é muito discutível a conceituação do delito de insubmissão adotada pelo atual C.P.M.. A insubmissão é um crime por omissão.

Pode resultar da vontade propositada de não atender à obrigação de incorporação às fileiras; será então de natureza intencional, desde que se prove a intenção criminosa ou o animus delinquendi. Se nem sempre é possível penetrar no fôro íntimo para se descobrir o propósito de recusa ao serviço militar, alguns casos podem aparecer em que esta prova seja inequívoca.

Se, porém, o jovem em idade militar se apresenta para a incorporação, dentro de certo prazo, revela a ausência do propósito de furtar-se ao serviço, ou pelo menos, o seu

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

arrependimento, se havia êsse intuito. Se não há intenção não há dolo.

Não nos parece justo que se mantenha o conceito, tão em uso na Justiça Militar, de serem a insubmissão e a deserção crimes formais, que se consomem com a não apresentação em tempo legal. O direito romano e alguns Códigos Militares modernos só capitulam a deserção quando o faltoso era capturado.

À semelhança só admitimos a insubmissão quando o faltoso não comprova a sua intenção de prestar serviço ou quando se evidenciar a intenção de furtar-se à obrigação militar. Se não se apresenta voluntariamente e é capturado, há indícios de sua intenção criminosa. O caso é diferente dos que se apresentam voluntariamente para o serviço, embora com atraso.

Êstes últimos serão retardatários do serviço militar e desviados da sanção penal para a punição administrativa, já que cometem uma contravenção às leis administrativas. A ausência de intenção é justificada pela ignorância, pela incompreensão das leis e atos das obrigações militares e pelas causas que já assinalamos.

- 4 - A jurisprudência da Justiça Militar, durante muito tempo, exigia para comprovar o delito a notificação do convocado. Êste ficava ciente da obrigação de apresentar-se e da data dessa apresentação. Afastando a alegação de ignorância para justificar o delito, as normas legais precisavam melhor a existência da intenção criminosa. Mais tarde, a lei dispensou a notificação como prova de obrigação da apresentação para o serviço. Limitiu, nesse vêsio de aplicar-se a uma noção de situação ideal, que todo o jovem brasileiro deve não só saber da obrigação de prestar serviço militar, como ainda ter conhecimento dos atos de alistamento, de apresentação para inspeção, seleção, etc., em datas incertas. Aceitou que os órgãos de recrutamento funcionavam de maneira perfeita, que a divulgação das leis e dos editais chegam a todos os rincões; e que todos os jovens, mesmos os desamparados, podem acorrer ao chamamento com a mesma facilidade. Esqueceu-se o legislador de que, se o Estado não tem meios

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

para fazer funcionar os organismos do Serviço Militar, com a mesma perfeição, em t \hat{o} da a vastid \tilde{a} o do Brasil, muito me nos recursos tem as popula \tilde{c} o \tilde{e} s abandonadas a sua pr \acute{o} pria sorte para cumprir as obriga \tilde{c} o \tilde{e} s de que muitas v \acute{e} zes, nem t \hat{e} m conhecimento. N \tilde{a} o se levaram em conta as condi \tilde{c} o \tilde{e} s reais de vida brasileira, a diversidade de situa \tilde{c} o \tilde{e} nas diferentes zonas, e exige uma aplica \tilde{c} o \tilde{e} ideal de lei, uni ca para todo o pa \acute{i} s.

- 5 - O Superior Tribunal Militar, de algum modo, tem procurado aplicar o art. 159 do C.P.M. com flexibilidade, embora esa flexibilidade n \tilde{a} o seja tanto como seria de desejar. Tem admitido seja o crime formal, mas aceita justificativas para o atraso e, em alguns casos, absolve o acusado. Contudo, como na maioria dos casos, as alega \tilde{c} o \tilde{e} s de excusa s \tilde{a} o por ignor \tilde{a} ncia da lei, o Tribunal s \acute{o} as tem aceita do como atenuantes, em estrita aplica \tilde{c} o \tilde{e} do C.P.M., art. 64, II "a".

Ao nosso ver, em face da realidade brasileira, a ignor \tilde{a} ncia ou a compreens \tilde{a} o errada da obriga \tilde{c} o \tilde{e} militar, dos atos e datas de apresenta \tilde{c} o \tilde{e} constituem dirimentes perfeitemen te aceit \tilde{a} veis, como j \acute{a} afirmamos.

Adotando-se a nova conceitua \tilde{c} o \tilde{e} do insubmisso e do retard \tilde{a} rio deve ser suprimido o item II "b" do art. 64.

- 6 - Tamb \acute{e} m nos lembramos de propor a modifica \tilde{c} o \tilde{e} do art. 271 e seu \S , estendendo a detena \tilde{c} o \tilde{e} com menagem a todo o per \acute{i} o do da pena a que f \hat{o} r condenado o insubmisso.

- 7 - A solu \tilde{c} o \tilde{e} que apresentamos corresponde a uma situa \tilde{c} o \tilde{e} de fato.

Pela estat \acute{i} stica dos \acute{u} ltimos 5 anos, verificamos que dos nove mil insubmissos julgados nos corpos de tropa, anualmente, 92% foram absolvidos nos C.J. e tiveram as senten \tilde{c} as passado em julgado e que s \acute{o} 8% vieram em gr \acute{a} u de apela \tilde{c} o \tilde{e} ao S.T.M. por serem na maioria condenados a 4 meses de detena \tilde{c} o \tilde{e} .

Isso quer dizer que os oficiais de tropa, os mais interes sados em punir os faltosos, acharam raz \tilde{o} es suficientes pa-

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

ra isentá-los da culpa criminal. Estão esses oficiais com a boa razão e a justiça realística. Na relatividade das coisas, os setecentos e tantos condenados pelo S.T.M., nas mesmas condições dos absolvidos pelos C.J., são injustiçados.

- 8 - Somos, como temos repisado, pela atualização da legislação penal e judiciária militar, já ultrapassada pela Constituição, pela evolução das Forças Armadas e pelas imposições sociais do momento. A urgência das modificações propostas se impõem, pois, a insubmissão no conceito atual constitue anomalia nas Forças Armadas e no meio social, que deve ser corrigida.

O Sr. Ministro Presidente determinou seja consignada em Ata a indicação proposta pelo Sr. Ministro General Alencar Araripe, distribuindo cópia aos Srs. Ministros para posterior discussão.

Fôram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos :

A P E L A Ç Õ E S
= = = = =

- Nº 25.931 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Gilvan Silva Lima, soldado do 1º Batalhão de Polícia do Exército, condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Polícia do Exército.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado.-
- Nº 25.866 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Apelante: Manoel Alves de Azevedo, soldado do Regimento Escola de Infantaria, condenado a vinte e um meses de prisão, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento Escola de Infantaria.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 15 meses e 1 dia de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.- Decisão unânime.-

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

- Nº 25.926 - R.G. do Sul.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Apelante: A Promotoria da 3a. Auditoria da 3a. Região Militar.- Apelados: O Conselho Permanente de Justiça do 7º Regimento de Infantaria e Silvio dos Santos, soldado do referido Regimento, cujo processo foi julgado nulo pelo referido Conselho, na forma do art. 253, combinado com o art. 258, tudo do C.J.M.- O Tribunal resolveu confirmar a decisão do Conselho de Justiça.- Decisão unânime.-
- Nº 25.876 - R.G. do Sul.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Apelante: Emiliano Rodrigues da Silva, soldado do 3º Regimento de Artilharia Auto Rebocado-75, condenado a dezesseis meses de prisão, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apellido: O Conselho de Justiça do 3º Regimento de Artilharia Auto Rebocado-75.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 26.060 - Pernambuco.* Rel.- O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev.- O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Apelante: A Promotoria da Auditoria da 7a. R.M.- Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7a. R.M. e Paulo Machado da Costa, soldado do 16º R.I., absolvido do crime previsto no art. 182 do Código Penal Militar.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 26.024 - Minas Gerais.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev.- O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Apelantes: A Promotoria da Auditoria da 4a. R.M. e os soldados do 10º Regimento de Infantaria: Nero Francisco de Sousa, condenado a dois anos de prisão, incurso no art. 198, § 4º e Moacir Gomes e Edson de Lima Barbosa, condenados a dois anos e quatro meses de reclusão, incursos no art. 198, § 4º e art. 66, § 2º, tudo do Código Penal Militar.- Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4a. R.M. e os soldados do 10º R. I., Nero Francisco de Sousa, Moacir Gomes e Edson de Lima Barbosa, condenados.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bocayuva Cunha e Dr. Murgel de Rezende, que condenavam os acusados, Nero Francisco de Sousa a 11 meses de prisão, como incurso no art. 198, § 4º e Moacir Gomes e Edson de Lima Barbosa, a 15 meses de prisão, como incursos no art. 198, § 4º, combinado com o art. 66, § 2º, tudo do C. P. M.-
- Nº 25.072 - R.G. do Sul.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Sumé Índio da Serra, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, condenado a dez meses e quinze dias de detenção, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apellido: O Conselho de Jug

(Cont. da ata da 2ªa. ses. em 6/5/1955)

tiça do 2º Regimento de Cavalaria.-- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 6 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.-- Decisão unânime.--

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente comunicou ao Tribunal a presença na Casa dos Exmos. Srs. Major Brigadeiro Henrique Raymundo Dyott Fontenelle e General de Brigada José Alves de Magalhães, que compareceram ao Tribunal para prestar compromisso como Ministros, atendendo à convocação para o julgamento do Habeas-Corpus nº 25.531, em que figura como paciente o Sr. Major Brigadeiro da Reserva Epaminondas Gomes dos Santos, em face da decisão do Tribunal que julgou os componentes do Conselho de Instrução incompatíveis para votarem e da suspeição apresentada pelos Srs. Ministros General Alencar Araripe, General Góes Monteiro, Brigadeiro Armando Trompowsky e Brigadeiro Heitor Várady.

A convocação dos Srs. Oficiais Gerais obedeceu ao disposto no art. 54, letra "a" do Código da Justiça Militar e § 8º do art. 9º do Regimento Interno.

O Sr. Major Brigadeiro Henrique Raymundo Dyott Fontenelle deixou de prestar o compromisso legal, de acôrdo com o que estabelece o art. 7º do Regimento Interno.

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente anunciou o julgamento do Habeas-Corpus nº 25.531.

H A B E A S = C O R P U S
= = = = = = = = = = = =

Nº 25.531 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende.- Paciente: Epaminondas Gomes dos Santos, major brigadeiro, alegando coação por parte do Superior Tribunal Militar na Ação Originária a que responde.- O Tribunal resolveu:

- a) rejeitar a preliminar apresentada pelo Dr. Procurador Geral, contra o voto do Sr. Ministro convocado Gen. José Alves de Magalhães;

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

b) De-meritis, resolveu negar a ordem, contra o voto do Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, que concedia a ordem.- Usou da palavra o Sr. Dr. Procurador Geral.-

A P E L A Ç Õ E S

=====

- Nº 25.900 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Apelante: Alcimaco Rodrigues, soldado do 1º Regimento de Infantaria, condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento Sampaio (1º Regimento de Infantaria).- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado.-
- Nº 25.953 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Geraldo Rocha de Oliveira, soldado da Cia. do Q.G. do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo, condenado a 4 meses de detenção, incurso no art. 159 do C.P.M.- Apelado: O Conselho de Justiça da Cia. do Q.G. do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado.-
- Nº 25.981 - Minas Gerais.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Wilson Rosa de Oliveira, soldado do 6º Batalhão de Caçadores, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Caçadores.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado.-
- Nº 26.096 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral.- Apelante: João da Mata Flaviano de Souza Filho, soldado do Regimento Sampaio, condenado a doze meses de prisão, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento Sampaio.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 7 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.- Decisão unânime.-

(Cont. da ata da 27a. ses. em 6/5/1955)

R E P R E S E N T A Ç Ã O

=====

Nº 199 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- O Dr. Promotor da 2a. Auditoria da la. Região Militar com fundamento no art. 340 do C.J.M., pede seja decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, do sentenciado José Fragoso Rangel, condenado a pena de um ano, com a diminuição de dois terços, por sentença do Conselho de Justiça da 2a. Auditoria da la. R.M., datada de 31-3-1947.- O Tribunal resolveu julgar procedente a representação, para declarar extinta a ação penal pela prescrição.- Decisão unânime.- (Reproduzido por ter saído com incorreções na Ata da 26a. Sessão, realizada em 4/5/1955).-

Em seguida, o Tribunal por aclamação, resolveu aprovar a indicação do Sr. Ministro Dr. Murgel de Rozende, no sentido de ser consignado em ata, um voto de louvor pelas homenagens prestadas pelo Congresso Nacional, ao eminente e preclaro Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, pelos seus relevantes serviços prestados à Pátria em tempo de paz.

O Sr. Ministro Presidente declarou que enviará a S.Excia. o Sr. Marechal Rondon, comunicação da homenagem prestada pelo Tribunal.

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Ses. de 2 de maio: Apelação 26.068 (MR/CC)- Adiado o julgamento.

Ses. de 4 de maio: Cor. Parcial 472 (MR)

Apls.: 26.052 (GM/HV) 25.890 (GM/HV) Emb. 24.122 (BC/MR)

de 6 de maio:

: 25.766 (AT/EA) 25.770 (EA/EV) 25.793 (EA/HV) 25.812 (EA/PL)
 25.811 (HV/PL) 25.830 (EA/EV) 25.860 (AT/HV) 25.865 (EA/HV)
 25.867 (EA/AT) 25.899 (EA/HV) 25.915 (EA/PL) 25.921 (AT/HV)
 25.942 (AT/HV) 25.949 (AT/EA) 25.969 (AT/HV) 25.986 (EA/PL)
 25.993 (AT/HV) 26.008 (EA/PL) 26.014 (AT/HV) 26.023 (EASAT)
 26.029 (EA/PL) 26.039 (CC/MR) 26.042 (EA/HV) 26.066 (AT/EA)
 25.759 (AT/GM) 25.813 (AT/GM) 25.864 (HV/GM) 26.030 (AT/GM).

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

6 MAI 1955
 LEGISLAÇÃO
 JURISPRUDÊNCIA
 E DACTILOGRAFIA